



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 142/2023**

**DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO, ORDENAMENTO E CIRCULAÇÃO DOS CARRINHOS MOVIDOS POR PROPULSÃO HUMANA, UTILIZADOS NA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica instituída a padronização, ordenamento e circulação dos carrinhos movidos por propulsão humana, desenvolvidas pelos catadores e coletores de lixo na coleta e armazenamento de resíduos sólidos recicláveis no Município de Itajaí.

§ 1º Entende-se por catador, para efeito desta Lei, toda pessoa que se utiliza de carrinho para o exercício da atividade de coleta seletiva de materiais recicláveis, nas vias públicas do Município.

§ 2º Entende-se por coletor, para efeito desta Lei, a pessoa de personalidade jurídica ou não que compra, recebe, armazena, processa e/ou revende resíduos sólidos recicláveis no Município de Itajaí.

Art. 2º Fica terminantemente proibida a utilização de carrinho/veículo de tração animal, por configurar um crime de maus-tratos, sujeitando-se o autor do delito às regras da legislação federal específica ( Artigo 32 da Lei nº 9605/1998) e municipal (Lei nº 7253/2020), bem como penal e processual penal.

Art. 3º Será obrigatório o cadastramento dos catadores junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, que conterà:

I - Preenchimento das Informações pessoais, conforme formulário disponibilizado pela Secretaria de Assistência Social, acompanhado de cópia dos documentos pessoais (RG e/ou CPF e Título de Eleitor).

II - Comprovante de residência que poderá ser demonstrada através de:

a) Contratos de aluguel com firma reconhecida em nome do requerente (cópia autenticada);



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



- b) Faturas de energia elétrica, água ou telefone;
  - c) Comprovantes de escolaridade de dependentes;
  - d) Documentos oficiais emitidos por órgãos públicos em âmbito federal, estadual ou municipal.
- III - Comprovante de inscrição atualizado no CadÚnico.

§ 1º Efetuado o cadastro devidamente instruído com todos os documentos exigidos nos incisos deste artigo, a Secretaria Municipal de Assistência Social efetuará remessa da documentação à Secretaria de Saúde, através da Vigilância Sanitária, para fins de fiscalização.

§ 2º Os catadores que já atuam no Município de Itajaí terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para efetuar o cadastramento perante a Secretaria de Assistência Social.

§ 3º Somente serão cadastrados catadores maiores de 18 (dezoito) anos de idade, em cumprimento da legislação trabalhista e do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

§ 4º Os catadores não cadastrados e/ou que não se adequarem as normas disciplinadoras da atividade, sem prejuízo as demais penalidades aplicáveis pela legislação municipal, serão impedidos de efetuar a coleta de materiais recicláveis nas vias públicas do Município.

§ 5º Os catadores cadastrados receberão um crachá de identificação fornecido pela Secretaria de Assistência Social, cujo uso é obrigatório durante todo o período de coleta e circulação.

§ 6º É proibida a transferência da autorização para o exercício da atividade, sob pena de ter a autorização cassada.

§ 7º Os catadores que não disponham de documentação pessoal, no momento do cadastramento, receberão toda a orientação necessária da Secretaria de Assistência Social sobre quais os procedimentos necessários para os providenciarem, bem como disporão, quando for necessário, de prazo especial para a finalização do cadastro de que trata o presente artigo.

Art. 4º Os catadores que já atuam no Município terão preferência no cadastramento sobre os demais interessados.

Parágrafo único. Será obrigatório o recadastramento após o período de 02 (dois) anos da autorização concedida.

Art. 5º A fim de lhes garantir melhores condições de segurança e salubridade, os catadores de material reciclável quando em trabalho pelas vias públicas, incluindo-se o período de coleta e circulação, deverão obrigatoriamente utilizar, que serão fornecidos pela Secretaria de Assistência Social:



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



I - Crachá de identificação;

II - Placa de identificação do carrinho.

§ 1º Os catadores deverão trabalhar identificados, sendo proibido o consumo de bebida alcoólica e substâncias entorpecentes durante todo o período de exercício da atividade, sob pena de cassação "in perpetuum" do cadastro concedido pelo Município.

§ 2º As identificações de que trata o artigo 5º e seus incisos são intransferíveis, sendo vedado o empréstimo a terceiros, sob pena de cassação "in perpetuum" da autorização de trabalho.

§ 3º No caso comprovado pelas autoridades competentes, de objetos de furto em posse dos catadores, os mesmos terão a cassação "in perpetuum" do cadastro concedido pelo Município, sem prejuízo o que estabelece a Lei Penal e Processual Penal.

Art. 6º Cada carrinho individualmente receberá uma numeração, iniciando de forma crescente através de placa, cuja colocação no veículo é obrigatória, na forma da padronização a ser designada pelo Município e fornecida pela Secretaria de Assistência Social.

§ 1º Os coletores poderão fornecer os carrinhos de coleta para os catadores de resíduos sólidos recicláveis.

§ 2º O número do carrinho será adicionado ao cadastro individual do catador, com o objetivo de facilitar a sua identificação quando necessário.

§ 3º Os carrinhos conduzidos pelos catadores deverão conter material refletivo, disposto na parte traseira e dianteira do mesmo, próprios para a circulação durante o período noturno.

§ 4º O carrinho somente poderá permanecer parado em via pública pelo tempo necessário para que o catador recolha o material reciclável.

Art. 7º O tráfego de carrinho de propulsão humana somente poderá ocorrer entre às 23:00 horas e 6:00 horas do dia seguinte, nas vias de grande fluxo de veículos que serão determinadas pelo Poder Executivo, na regulamentação da presente Lei.

Art. 8º Não será permitida a disposição dos materiais recicláveis no passeio público, terrenos baldios, vias públicas e logradouros públicos, em geral, para fins de coleta.

Parágrafo único. Constitui infração deixar resíduos fora das lixeiras após a coleta, sendo obrigação do catador manter



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



os resíduos não coletados devidamente embalados para a coleta regular de lixo.

Art. 9º O alvará de funcionamento para os espaços aonde ocorrerão o armazenamento/processamento temporário de materiais recicláveis serão emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária e Epidemiológica e o Instituto Itajaí Sustentável - INIS, na forma da Lei aos coletores, responsáveis por estes espaços, observando as normas legais ambientais, sanitárias e de impacto de vizinhança.

§ 1º O Poder Executivo, através do INIS determinará as condições de acondicionamento dos materiais sólidos recicláveis dispostos nos depósitos de armazenamento/processamento e transbordo temporários.

§ 2º O alvará de funcionamento de que trata o presente artigo só será fornecido mediante comprovação de programa permanente de desratização e dedetização do local a ser utilizado como depósito temporário de armazenamento/processamento e transbordo do lixo reciclável.

§ 3º A Secretaria da Saúde, através da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, realizará, juntamente com o INIS e Secretaria de Segurança Pública, fiscalização quinzenal nos pontos de coletas, a fim de garantir que não haja riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 10. As atividades de fiscalização, para efeitos da presente Lei, serão executadas pela Secretaria de Saúde, através da Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Secretaria de Assistência Social, Instituto Itajaí Sustentável - INIS e Secretaria Municipal de Segurança Pública, dentro da competência de cada uma.

Art. 11. São atribuições dos servidores públicos municipais, encarregados do cadastro - Secretaria de Assistência Social:

- I - Realizar cadastramento e recadastramento dos catadores de lixo, nas formas estabelecidas pela presente Lei;
- II - Fornecer crachá de identificação, cujo uso é obrigatório durante todo o período de coleta e circulação;
- III - Fornecer placa de identificação do carrinho.

Art. 12. São atribuições dos servidores públicos municipais, encarregados da fiscalização ambiental - INIS:

- I - Proceder inspeções e visitas de fiscalização nos depósitos coletores que servem para transbordo e comercialização do produto;
- II - Verificar a observância das normas ambientais vigentes;
- III - Lavrar notificação e auto de infração, nos atos pertinentes as suas atribuições.

Art. 13. São atribuições da Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica:



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



- I - Efetuar fiscalização junto aos coletores e catadores, desde os carrinhos até o recolhimento nos lixeiros e nos depósitos;
- II - Verificar a observância das normas de Vigilância Sanitária;
- III - Lavrar notificação e auto de infração, nos atos pertinentes as suas atribuições;
- IV - Após o cadastramento e o recadastramento será realizado vistoria quinzenal no local de depósito, pelos agentes de combate às endemias;
- V - No caso de ser encontrado focos positivos do Aedes Aegypti e outras pragas nas visitas e não for realizada as adequações para eliminar estes, os servidores procederão a cassação do alvará de funcionamento e/ou a demolição da estrutura do depósito, quando for o caso.

Art. 14. São atribuições da Secretaria de Segurança Pública, através da Guarda Municipal:

- I - Apreender os veículos que estejam operando irregularmente;
- II - Proceder inspeções e visitas de fiscalização nos depósitos coletores que servem para transbordo e comercialização dos produtos, independente de denúncia justificada.
- III - Cumprir suas atribuições legais nos casos de identificarem produtos de furtos ou roubos em posse dos catadores ou no interior dos depósitos.

Art. 15. No exercício de ação fiscalizadora, os fiscais terão entrada franqueada nas dependências dos depósitos de lixo reciclável localizadas, ou a se instalarem no Município, aonde poderão permanecer em atividade pelo prazo estabelecido no licenciamento ambiental.

Art. 16. Constitui infração toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção e desenvolvimento sustentável da coleta seletiva de lixo no Município, constante da presente Lei.

Art. 17. A apuração ou denúncia de qualquer natureza será realizada mediante processo administrativo próprio, sob pena de coo-responsabilidade do fiscal atuante.

Parágrafo único. As denúncias poderão ser realizadas através da ouvidoria e deverão ser encaminhadas ao Setor de Vigilância Sanitária do Município, que verificará a infração, caso não seja de sua competência deverá encaminhar a denúncia ao setor responsável.

Art. 18. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, que poderão ser aplicadas alternadas ou cumulativamente:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Apreensão dos produtos e dos carrinhos;



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



IV - Cassação das autorizações de trabalho, no caso dos catadores;

V - Cassação dos alvarás de funcionamento, no caso dos coletores.

§ 1º Os procedimentos administrativos deverão ser executados conforme a legislação vigente.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

Art. 19. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, fica submetida às seguintes penalidades, independente da reparação do dano causado ao meio ambiente e a saúde humana:

I - Advertência:

a) Não se tratando de infração gravíssima e não sendo reincidente, verificada a possibilidade de regularização da infração, o fiscal inicialmente advertirá o infrator, estipulando prazo de 30 (trinta) dias para que o mesmo se adeque as normas pertinentes.

II - A multa será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

a) O catador que advertido, por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado Órgão fiscalizador: multa de 3 (três) Unidade Fiscal Municipal - UFM;

b) O catador que opuser embaraço a fiscalização do Órgão fiscalizador: multa de 4 (quatro) Unidade Fiscal Municipal - UFM;

c) O Catador/Coletor que tiver seu carrinho apreendido poderá resgatá-lo no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do registro de sua apreensão, após o pagamento de multa e/ou regularização das pendências anteriormente apresentadas, ficando o Município autorizado dar outra destinação a esse carrinho;

d) O coletor que advertido, por irregularidades que tenham sido praticadas, por dolo ou culpa, deixar de saná-las no prazo assinalado pelo Órgão Fiscalizador: multa de 40 (quarenta) Unidade Fiscal Municipal - UFM;

e) O coletor que opuser embaraço a fiscalização do Órgão fiscalizador: multa de 85 (oitenta e cinco) Unidade Fiscal do Município - UFM;



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



f) Nos casos de reincidência, as multas poderão ser aplicadas por dia ou em dobro.

Art. 20. O infrator será sempre notificado para ciência da infração.

Parágrafo único. Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência dela, essa circunstância será mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação, que certificará o ocorrido na presença de 2 (duas) testemunhas e entregará uma via ao autuado.

Art. 21. O Infrator terá 10 (dez) dias de prazo para apresentar sua defesa.

Parágrafo único. O prazo determinado para defesa não impede a aplicação da suspensão da atividade para cessar danos à saúde ou a segurança pública.

Art. 22. O Centro de Referência da Assistência Social - CRAS fará reuniões com os catadores e coletores para orientá-los sobre seus direitos e deveres, bem como, das regras estabelecidas por esta norma.

Art. 23. A apuração ou denúncia de qualquer natureza será realizada mediante processo administrativo próprio.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

Centenas são as reclamações de moradores vizinhos aos depósitos coletores de lixo sólido reciclável em Itajaí em razão, sobretudo, das péssimas condições de armazenamento e as consequências do acúmulo ou guarda inadequada de tais resíduos.

Os problemas a que se referem comerciantes e moradores próximos aos depósitos são diversos: mau cheiro, em virtude do chorume, proliferação de toda a sorte de vetores (inclusive o mosquito *Aedes aegypti*, vulgo da dengue), ratos, etc., impondo risco para a saúde humana. O que se observa é que tais depósitos estão instalados em locais inapropriados e não possuem a menor condição de funcionamento, pelo menos à primeira vista, quando se trata de condições sanitárias e epidemiológicas. Outro fator é que a maioria dos pontos de coleta de resíduos sólidos recicláveis, atualmente, estão instalados em áreas majoritariamente residenciais, sem que haja, aparentemente, qualquer controle ou fiscalização por parte do Poder Público.

Apesar desta realidade fazer parte de, praticamente, todos os bairros de Itajaí, destaco o bairro Cordeiros, aonde há grande concentração de depósitos (ou pontos coletores) e de catadores. Lá, os horários em que os catadores levam seus carrinhos para descarregar o lixo nos pontos coletores, chega a haver congestionamento de carrinhos nas vias, sem falar nos obstáculos que se tomam para a fluidez do trânsito.

Em um breve “passeio” próximo das 18 horas da tarde ou 6 horas da manhã, é possível encontrar filas de carrinhos ocupando um sentido da via, catadores dormindo em camas improvisadas, literalmente, no meio da rua, alguns alterados por efeito de álcool, fazendo algazarras ou proferindo impropérios, impedindo, além do trânsito de veículos, a passagem de pedestres pelas calçadas.

Se aguardar poucos minutos, perceberá um fio de líquido viscoso escorrendo pela calçada e tomando a parte inferior do “meio fio”, seguindo a lei da gravidade e escoando para o lado menos elevado. Eis o chorume que imediatamente alcançará suas narinas e o fará contrair a face diante do odor ácido. Um pouco adiante, a apenas algumas dezenas de metros do local, crianças brincam na calçada e, muito provavelmente terão contato com aquele suco de lixo que corre em suas direções. Ao adentrar em sua casa, após um dia inteiro de trabalho no outro lado da cidade, a senhora, que mora ao lado do depósito de lixo, mesmo acostumada com aquela situação - porque as pessoas se acostumam com aquilo que não podem mudar, mesmo que sigam inconformadas - sente o odor característico e, por um instante, desejou não ter que voltar para casa. Sabe que ao entrar em casa, certamente encontrará, senão o próprio, sinais da presença de roedores, baratas e muitos mosquitos, por mais que ela cuide da higiene e da organização do seu lar.

Acima, são situações verídicas do cotidiano de pessoas que moram nas redondezas aonde estão instalados os pontos coletores de lixo reciclável, contadas por dezenas de Marias, Terezas, Joanas, Joãos, Franciscos, etc. Outras pessoas ainda destacam que, ao esvaziarem seus carrinhos, alguns catadores, com o ganho do dia na mão, preferem adquirir





# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



algum tipo de droga e se chapar ali mesmo, diante das residências ou comércios, sem qualquer fiscalização ou atenção das autoridades, enquanto adolescentes e crianças, trabalhadores transitam pelo local, saindo de alguma escola ou do trabalho, a caminho de casa. Ou seja, trata-se de um problema de saúde pública, em vários aspectos, um problema ambiental e de segurança pública. Se nos detivermos nas centenas de relatos colhidos, produziremos um extenso relatório. Porém isso não se faz necessário, uma vez que o problema é bem visível e faz parte do cotidiano de quase todos os bairros da cidade.

Diante do exposto e de várias outras razões que poderíamos explanar nesta justificativa, que não o faremos por óbvia desnecessidade, elaborei o presente projeto de lei que visa ordenar e padronizar o exercício da atividade de coleta e recolhimento de resíduos sólidos recicláveis em nossa cidade, por entender que nossa cidade precisa ser preservada do risco de se transformar em um lixão a céu aberto, conforme fotos anexo demonstram. O presente projeto tem por objetivo traçar um diagnóstico preciso de quantos pontos de coleta (depósitos) e quantos catadores exercem essa atividade em Itajaí, assim como definir um padrão para que estes trabalhadores, sejam coletores ou catadores, sigam suas atividades dentro de normas sanitárias, ambientais e de segurança estabelecidas.

Nossa proposta já é fato em diversos municípios do estado e do país, tendo por resultado a comprovação da necessidade de um documento legal que norteie a atividade, minimizando os riscos à saúde pública, bem como garantindo maior segurança aos trabalhadores catadores e coletores.

Inicialmente, o projeto em tela prevê o cadastramento de todos os trabalhadores catadores do município junto à Secretaria de Assistência Social, que trabalhará em conjunto com a Secretaria de Saúde, através das Vigilâncias Sanitária e Epidemiológicas, como também a Secretaria de Segurança Pública e Instituto Itajaí Sustentável - INIS. Cada secretaria terá um papel primordial na organização e fiscalização de tais atividades. A Secretaria de Assistência Social realizará o cadastro dos trabalhadores e procederá a identificação destes e dos carrinhos utilizados por eles. Em seguida, as informações serão encaminhadas para a Secretaria de Saúde, para efeitos de fiscalização.

Para o cadastro serão necessários documentos pessoais, comprovação de endereço no município de Itajaí e comprovação de cadastro no CadÚnico. Aqueles catadores que já atual no município de Itajaí terão um prazo de 90 (noventa) dias para efetuar o cadastramento, não sendo admitido cadastro de trabalhadores menores de 18 (dezoito) anos. Uma vez cumpridos os passos acima, os catadores cadastrados receberão crachá de identificação fornecido pela Secretaria de Assistência Social, sendo obrigatório o uso em serviço. Os carrinhos utilizados para a atividade serão identificados com placas com numeração em ordem crescente, sendo que os catadores que já atuam na cidade, terão preferência no cadastramento sobre os demais. O cadastramento tem prazo de validade de dois anos e não poderá ser transferido para terceiros sob pena de cassação da autorização. Entre as regras previstas no projeto, há a proibição do consumo de bebidas alcoólicas e substâncias entorpecentes durante a atividade. Caso isso ocorra, o catador perderá a autorização para trabalhar.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## **Câmara de Vereadores de Itajaí**



As empresas coletoras poderão fornecer os carrinhos aos seus catadores e, tais carrinhos, quando utilizados para trabalho no período noturno, deverão conter material refletivo. A circulação de carrinhos em algumas vias não será permitida no período entre as 23 horas e 6 horas do dia seguinte, mas caberá ao Poder Executivo determinar quais. As regras se aplicam também às unidades coletoras que deverão solicitar alvará de funcionamento junto ao Instituto Itajaí Sustentável - INIS e Secretaria de Saúde, obedecendo algumas regras como o local adequado para instalar um depósito para armazenamento, processamento e transbordo do lixo, o acondicionamento correto dos materiais, manutenção do local dentro das regras sanitárias e epidemiológicas, bem como programa permanente de desratização e dedetização.

O projeto ainda prevê multas para os catadores que desobedecerem as regras estabelecidas, bem como aos depósitos que não se adequarem ao que prevê o texto legal. Para aprovação do presente projeto de lei, solicito o apoio dos nobres colegas desta Egrégia Casa.

**SALA DAS SESSÕES, EM 17 DE AGOSTO DE 2023**

**LAUDELINO LAMIM**  
**VEREADOR - MDB**